



Processo: 0 [REDACTED]

MM. Juiz,

Em que pese os termos do r. despacho, não se vislumbra nos autos tenha havido a prévia intimação da Procuradoria do Município de Petrópolis para apresentação de defesa, o que ora se requer, como forma de garantia do devido processo legal e contraditório.

Sobre a manifestação da impetrante, entende o MP que a ausência de oposição manifestada pela autoridade coatora deve ser interpretada como admissibilidade do conhecimento dos testes psicológicos por parte da impetrante, já que se trata de testes a ela aplicados, razão pela qual o MP opina pelo deferimento da medida liminar requerida, eis que o sigilo não se aplica à própria pessoa examinada, como forma de garantia de interposição de recurso administrativo ou ação judicial anulatória de ato de desclassificação.

Petrópolis, 05 de abril de 2024.

PEDRO DE OLIVEIRA COUTINHO

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1826